

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.596 CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : FERNANDO SOLON DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 242.625 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravo regimental em *habeas corpus*. Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Inadmissibilidade do *habeas corpus*. Precedentes. Pretensão de se discutir decisão em que o Superior Tribunal de Justiça aplica a sistemática da repercussão geral. Inadequação da via eleita. Precedentes. Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de março de 2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.596 CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : FERNANDO SOLON DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES
AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP Nº 242.625 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando Solon do Nascimento, apontando como autoridade a Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça **Laurita Vaz**, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário no AREsp nº 242.625/CE.

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal, haja vista que teria sido condenado a 12 (doze) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio em contrariedade às provas constantes dos autos.

Por fim, aduziu que a sentença carece, na parte relativa à dosimetria da pena-base, de fundamentação, inexistindo, portanto, argumento suficiente para justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Requeru o impetrante o deferimento da liminar para que fosse determinado “o recolhimento do Mandado de Prisão expedido bem como Alvará de Soltura, a ser encaminhado ao juízo da Execução Penal da Comarca de Bela Cruz/Ceará”.

No mérito, pleiteou a concessão da ordem para proclamar a nulidade da sentença atacada, reduzindo a pena do paciente, ou determinando que fosse submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em 8/2/18, neguei seguimento ao **habeas corpus**, dando por prejudicado o pedido de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

HC 152596 AGR / CE

Contra essa decisão a defesa interpõe, tempestivamente, o presente agravo regimental, no qual reitera os fundamentos suscitados na inicial da impetração.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

27/03/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.596 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, esta impetração teve como escopo decisão singular da Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra **Laurita Vaz**, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário no AREsp nº 242.625/CE.

Logo, incide na espécie o entendimento da Corte segundo o qual é inadmissível o **habeas corpus** que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (*v.g.* HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido: HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 24/4/14; e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 30/9/13, entre outros.

Ainda que assim não fosse, reitero que esta Suprema Corte já assentou a inadmissibilidade do **habeas corpus** quando manejado

“contra decisão que, emanada de tribunal de jurisdição inferior, faz incidir, no caso, com estrita observância do julgamento efetuado pelo próprio supremo tribunal federal, a disciplina fundada nos §§ 2º e 3º do art. 543-B do CPC (Repercussão Geral)” (HC nº 118.609/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 30/10/14).

Perfilhando esse entendimento:

“Agravo regimental em *habeas corpus*. *Writ* com que se pretende discutir decisão em que o Superior Tribunal de Justiça aplica a sistemática da repercussão geral. Inadequação da via

HC 152596 AGR / CE

eleita. Precedentes. Regimental não provido. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, revela-se inadequada a ação de *habeas corpus* quando se pretende discutir decisão em que se aplica a sistemática da repercussão geral (HC nº 118.609/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30/10/14). 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC nº 126.683/PE-AgR, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 27/5/15);

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. 1. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CABIMENTO DE RECURSO OU DE OUTRA AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL E IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM *HABEAS CORPUS*. 3. RECURSOS PROTELATÓRIOS. CORRETA DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC nº 122.404/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 2/6/14);

“*Habeas Corpus* substitutivo de agravo regimental. Tentativa de estupro contra menor de 14 anos. Reexame dos pressupostos de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Repercussão Geral. Inadequação da via processual 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ‘a impetração de *habeas corpus* como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica’ (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Não cabe *habeas corpus* para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante

HC 152596 AGR / CE

Tribunal Superior. Precedentes. 3 *Habeas Corpus* extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual” (HC nº 111.324/PR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Roberto Barroso**, DJe 13/11/14).

Ante o exposto, sendo os argumentos do agravante insuficientes para modificar a decisão ora agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 152.596

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : FERNANDO SOLON DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : EDMILSON ALMEIDA FERNANDES (3878/CE)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO ARESP N° 242.625 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 27.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária